



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 026/2021

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE AGOSTO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/16/2019 AI Nº 1/2018.19559

RECORRENTE: SUCESSO AGROINDUSTRIAL E CONSULTORIA LTDA

CGF: 06.566.167-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE SELAGEM (REGISTRO NA FRONTEIRA) DAS NOTAS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. A legislação tributária do Estado do Ceará estabelece a obrigatoriedade da aplicação do selo de trânsito virtual nas operações interestaduais de entradas. Decisão pelo indeferimento do pedido de restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: Obrigação Acessória. Entradas Interestaduais. Falta de Registro das Notas Fiscais no SITRAM. Restituição.

94
A

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição, em que o contribuinte pagou o auto de infração nº 2018.19559, mas não concorda com a infração. O auto de infração trata de falta de oposição de selo fiscal nas operações de entradas, nos anos de 2014 e 2015.

Aponta como dispositivo legal infringido o art. 153,155,157,159, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "M", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Aplicou uma multa no valor de R\$ 10.756,38 (dez mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).

RELATO DA INFRAÇÃO
ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO SISTEMA SITRAM DA SEFA. MONTANTE DE 53.826,90 REAIS, CONFORME RMF, RELATORIO DE MALHA FISCAL EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO, REFERENTE A 2014 E 2015.
Antônio Sampaio Filho Sul. Serviço Jurídico Nº 037994-1.1

Nas Informações Complementares informa que após conferência em livros e documentos fiscais e de consultas aos sistemas da SEFAZ foi constatada a existência de Notas Fiscais sem registro de passagem relativas ao período de janeiro/2014 a dezembro/2015, no montante de R\$53.826,90 (cinquenta e três mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa centavos).

A tempestiva impugnação dormita às fls. 02/07. Argumenta, em síntese, que desde o ano 2017 que não se aplica mais a penalidade que lhe foi imposta pela ausência de selo fiscal em saídas interestaduais e para ao final pleitear a restituição do valor pago ou a compensação.

O Julgador de 1ª Instância não acatou os argumentos defensórios e decidiu que foi apropriada a lavratura do Auto de Infração, e, assim, não houve recolhimento indevido, razão pelo qual restou negado o pedido de restituição do valor recolhido referente ao Auto de Infração, conforme Julgamento nº 1.506/2019 acostado às fls. 19/25.

O contribuinte, inconformado com o julgado monocrático, apresenta seu recurso de fls. 31/35, praticamente repete a impugnação. Ao final requer a restituição do valor pago com juros e correção monetária e/ou que seja compensado em operações futuras de pagamento do ICMS.

45
A

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 49/2020, às fls. 38/39, opinou pelo indeferimento do pedido de restituição, que foi prontamente acompanhado pelo Parecer da douta PGE.

É o que tinha de importante a relatar.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte foi autuado por ter sido encontradas notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito, referente as operações interestaduais de entrada, efetuando o pagamento no valor de R\$ 3.188,07 (três mil cento e oitenta e oito reais e sete centavos) conforme documentos acostados às fls. 09/10.

O pagamento do auto de infração não significa necessariamente que o contribuinte concorda com a autuação. Vários são os motivos para realizar o pagamento. Uma vez pago o auto de infração, o sujeito passivo poderá requer a restituição dos valores pagos, se entender que o lançamento é indevido. A empresa autuada nesse processo, vem, mediante Processo Especial de Restituição, solicitar a restituição do valor recolhido indevidamente em crédito tributário, para ser compensado nas operações futuras, ou em espécie, já apresentando seus dados bancários para transferência.

Alega que desde 09/06/2017 a penalidade foi extinta, pois a Lei nº 16.258/2017 alterou a Lei nº 12.670/1996, e não se caracteriza mais infração a ausência de selo fiscal nas operações interestaduais de saídas. O período fiscalizado foi janeiro/2014 a dezembro/2015. O auto de infração foi lavrado em 04/12/2018.

De fato, a redação foi alterada, não configurando mais infração a falta de selagem das notas fiscais nas operações interestaduais de saídas, mas a penalidade para as operações de entradas continuou a mesma:

Redação original:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

46
2

Redação com a redação da Lei nº 16.258/2017:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

A Recorrente faz sua defesa argumentando sobre as operações de saídas interestaduais, quando, na verdade, o auto de infração se refere as entradas interestaduais sem o selo virtual. Portanto, por ainda hoje persistir a obrigação de selar as notas fiscais nas operações interestaduais de entradas, conheço do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, e votar pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o meu voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso Nº 2/16/2019 – Auto de Infração nº 1/201819559. RECORRENTE: SUCESSO AGROINDUSTRIAL E CONSULTORIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO.

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, que resolveu pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Ronaldo Cassimiro Lorenzen Pippi, estava presente à sessão e se ausentou.

Presentes a 7ª (sétima) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, o Presidente, Dr. José Augusto Teixeira e os seguintes Conselheiros: Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr.

77
A

Rafael Lessa Costa Barboza, e, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO DE MELO
FALCAO:35952121349
2021.03.30 20:37:56 -03'00'

Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro Relator

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
995315

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.31 07:10:40 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.04.05 16:27:20 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado